



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/87

REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 79-A/87, DE 18 DE FEVEREIRO,
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Considerando o Regulamento (CEE) nº 797/85, de 12 de Março, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Considerando o Decreto-Lei nº 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que integra as modalidades de aplicação a Portugal daquele regulamento comunitário e, nomeadamente, o seu artigo 59º, nº 2, que defere para os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a definição, para as mesmas Regiões, das entidades competentes para a sua execução bem como as demais condições associadas ao respectivo circuito de funcionamento.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTAÇÃO)

As pessoas singulares e colectivas candidatas às ajudas previstas podem obter esclarecimentos relativos às condições de acesso e os documentos necessários à instrução dos processos de candidatura junto dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, da Delegação Regional do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e das instituições de crédito habilitadas para o efeito.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

João
-2-

ARTIGO 2º

(ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MELHORIA, DE PLANOS DE EXPLORAÇÃO E DE PROJECTOS FLORESTAIS)

A elaboração de planos de melhoria, de planos de exploração e de projectos florestais é da responsabilidade dos candidatos às ajudas, no que poderão ser apoiados pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades, com excepção da Delegação Regional do IFADAP.

ARTIGO 3º

(CONDIÇÕES DE ACESSO)

1. Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas confirmar:

- a) A condição de agricultor a título principal;
- b) A capacidade profissional dos agricultores;
- c) A condição de jovem agricultor;
- d) A primeira instalação do jovem agricultor;
- e) A qualificação profissional dos jovens agricultores;
- f) A existência de contabilidade simplificada, nos casos em que esta seja declarada;
- g) As condições de acesso às ajudas previstas nas Secções I a IV do Título III e no Título IV do Decreto-Lei nº 79-A/87.

2. As competências enumeradas no número anterior poderão ser cometidas às associações de agricultores ou a outras entidades, por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 4º

(INVESTIMENTOS TURÍSTICOS OU ARTESANAIS E DE NATUREZA FLORESTAL)

1. Os candidatos a ajudas a investimentos turísticos ou artesanais, no âmbito de explorações agrícolas, deverão instruir os seus processos com uma declaração, emitida pela Direcção Regional de Turismo, no prazo de 15 dias úteis após ter sido requerida, em que se ateste o interesse turístico do projecto.

2. Os processos respeitantes a investimentos florestais em explorações agrícolas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
-3-

deverão ser instruídos com parecer da Direcção Regional dos Recursos Florestais sobre, designadamente, as condições a que se alude nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 79-A/87, que deverá ser emitido no prazo de 15 dias úteis após ter sido requerido.

3. As ajudas referidas nos números anteriores não são acumuláveis com quaisquer outras não previstas no Decreto-Lei nº 79-A/87.

ARTIGO 5º

(DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO DO TRABALHO)

Compete à Delegação Regional do IFADAP fixar os valores relativos ao cálculo dos encargos atribuídos aos capitais para determinação do rendimento do trabalho.

ARTIGO 6º

(TRANSAÇÕES DE PRÉDIOS RÚSTICOS)

1. Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas proceder à verificação correctiva do valor das transacções dos prédios rústicos.

2. Sempre que um projecto de investimento compreenda a aquisição de prédios rústicos, o processo respectivo deverá ser instruído com um documento, emitido pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, comprovando o valor declarado da transacção.

ARTIGO 7º

(REGULAMENTAÇÕES)

1. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas regulamentará, por despacho normativo:

- a) Quais os cursos ou actividades de formação profissional que conferem habilitação profissional bastante;
- b) Os trâmites do processo de reconhecimento dos agrupamentos de agricultores, assim como as condições do seu reconhecimento excepcional, nos termos do artigo 34º, nº 5, do Decreto-Lei nº 79-A/87;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

Jose Guilherme Pereira

- c) Os trâmites do processo de reconhecimento dos serviços de gestão;
- d) Quais os cursos de formação profissional agrária susceptíveis de beneficiar de ajudas participadas pelas Comunidades Europeias;
- e) O montante das ajudas a atribuir aos cursos ou estágios de formação de agricultores;
- f) Os custos máximos das medidas de natureza florestal a que se refere o artigo 41º do Decreto-Lei nº 79-A/87,
- g) Quais as zonas sensíveis ou de intervenção prioritária para efeitos de florestação, assim como as espécies florestais a proteger e incentivar.

2. Os montantes e condições de pagamento das ajudas a conceder aos agrupamentos de produtores, serão regulamentados em despacho normativo dos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 8º

(ANÁLISE E DECISÃO SOBRE OS PROCESSOS)

1. A análise e decisão sobre os processos candidatos às ajudas instituídas pelo Decreto-Lei nº 79-A/87 compete:

- a) A Delegação Regional do IFADAP, quanto aos processos que, no todo ou em parte, sejam enquadráveis na Secção I do Título II daquele Decreto-Lei ou que respeitem a investimentos turísticos ou artesanais e a investimentos de natureza florestal;
- b) A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, quanto aos processos restantes, que, no respeitante aos processos enquadráveis na Secção II do Título II daquele Decreto-Lei, poderá delegar esta competência na Delegação Regional do IFADAP, mediante despacho normativo do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2. As decisões proferidas pela Delegação Regional do IFADAP, nos termos do número anterior, carecem de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 9º

(PAGAMENTO DE AJUDAS)

Compete à Delegação Regional do IFADAP o pagamento das ajudas instituídas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

Jose Guilherme

pelo Decreto-Lei nº 79-A/87 e a fixação do modo de pagamento das prestações relativas ao subsídio em capital.

ARTIGO 10º

(TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS)

1. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas confirmará as declarações respeitantes às condições de acesso às ajudas instituídas pelo Decreto-Lei nº 79-A/87, enumeradas no artigo 3º, nº 1, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua recepção.
2. Os processos de candidatura, devidamente instruídos com as declarações mencionadas no número anterior, serão entregues:
 - a) Na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, na Delegação Regional do IFADAP ou nas instituições de crédito da ilha onde se situem as explorações agrícolas e que estejam habilitadas para o efeito, quando respeitem às ajudas previstas no Título II do Decreto-Lei nº 79-A/87, a investimentos de natureza florestal ou a investimentos turísticos ou artesanais;
 - b) Na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, quando respeitem às ajudas previstas nas Secções I a IV do Título III do Decreto-Lei nº 79-A/87, a indemnizações compensatórias ou a investimentos colectivos.
3. A recepção dos processos será registada e datada.
4. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ou as instituições de crédito habilitadas para o efeito, remeterão à Delegação Regional do IFADAP os originais dos processos referidos na alínea a) do nº 2, no prazo de 3 dias úteis a contar da sua recepção. NO mesmo prazo, as instituições de crédito e a Delegação Regional do IFADAP, remeterão à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas cópia dos processos que nelas tenham sido entregues.
5. A Delegação Regional do IFADAP acusará a recepção dos processos recebidos nos termos do número anterior, no prazo de 8 dias úteis após a sua recepção.
6. A Delegação Regional do IFADAP comunicará ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas a decisão proferida nos termos do nº 1 do artigo 8º, no prazo de 20 dias úteis após a recepção dos processos respectivos, para que este se pronuncie



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

nos oito dias úteis subsequentes.

7. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas comunicará à Delegação Regional do IFADAP a decisão proferida sobre os processos enquadráveis nas Secções I a IV do Título III do Decreto-Lei nº 79-A/87 ou relativas a investimentos colectivos, no prazo de 60 dias úteis a sua recepção, sendo os originais remetidos à Delegação Regional do IFADAP, no mesmo prazo.

ARTIGO 11º

(INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS)

As regras sobre a confirmação das condições de acesso e a tramitação dos processos referentes a indemnizações compensatórias, serão regulamentadas por despacho normativo do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 12º

(NOTIFICAÇÕES AOS INTERESSADOS)

Os candidatos ou, quando seja caso disso, as instituições de crédito serão obrigatoriamente notificados de todas as decisões que lhes digam respeito.

ARTIGO 13º

(FORMALIZAÇÃO DAS AJUDAS)

A atribuição de ajudas será formalizada mediante a celebração de contratos em que serão partes, além dos beneficiários:

- a) A delegação Regional do IFADAP, no exercício de competências delegadas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 8º e no caso de contratos relativos às ajudas previstas na alínea a) do nº 1 do mesmo artigo;
- b) A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e a Delegação Regional do IFADAP, no caso de contratos relativos às ajudas previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 8º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
-7-

ARTIGO 14º

(CONTROLO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E DA EXECUÇÃO MATERIAL DOS INVESTIMENTOS - COMPETÊNCIAS)

1. Compete em simultâneo à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e à Delegação Regional do IFADAP o acompanhamento e confirmação da execução material dos investimentos aprovados nos termos deste diploma e do Decreto-Lei nº 79-A/87.
2. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas fiscalizará a execução material dos investimentos colectivos e verificará o cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários das ajudas à contabilidade de gestão, aos agrupamentos de produtores, aos serviços de gestão, à formação profissional e ainda pelos beneficiários de indemnizações compensatórias.
3. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e a Delegação Regional do IFADAP trocarão informações sobre as situações de incumprimento detectadas no exercício das suas funções de controlo.

ARTIGO 15º

(RESCISÃO DOS CONTRATOS)

O incumprimento, pelos beneficiários das ajudas instituídas pelo Decreto-Lei nº 79-A/87, das obrigações que hajam assumido pela celebração dos contratos referidos no artigo 13º, confere à Delegação Regional do IFADAP e à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, se este organismo for parte contratante, o direito de rescisão dos mesmos contratos, para os efeitos previstos no artigo 54º daquele Decreto-Lei.

ARTIGO 16º

(INFORMAÇÃO TRIMESTRAL)

A Delegação Regional do IFADAP dará trimestralmente conta ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas da execução do disposto no Decreto-Lei nº 79-A/87, mediante o envio de quadros-resumo em que conste, designadamente, o número de processos entrados, analisados, aprovados e reprovados, bem como o correspondente valor do investimento e da ajuda.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

Esta informação respeitará a sistematização prevista nas Secções do Título II e IV, compreenderá a Secção V do Título III, e será desagregada por ilhas.

ARTIGO 17º

(REMUNERAÇÃO DA DELEGAÇÃO REGIONAL DO IFADAP)

1. Pelos serviços prestados no âmbito dos processos previstos no Título II do Decreto-Lei nº 79-A/87 e no artigo 4º deste diploma, a Delegação Regional do IFADAP receberá uma comissão correspondente a 3% do montante global das ajudas concedidas, sendo aquela retribuição suportada pelos beneficiários na razão de metade e o remanescente por verbas do Orçamento Regional.
2. O pagamento da comissão a cargo dos beneficiários será efectuado aquando da efectiva atribuição da ajuda e na proporção dos montantes recebidos.
3. A retribuição a cargo do Orçamento Regional será realizada no prazo máximo de 15 dias úteis após recepção da comunicação da Delegação Regional do IFADAP sobre a contratação da ajuda.

ARTIGO 18º

(DÚVIDAS)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 19º

(PRODUÇÃO DE EFEITOS)

Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-9-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

A handwritten signature in dark ink, which appears to read "José Guilherme Reis Leite". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

José Guilherme Reis Leite